



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 006/2014 UCI

Juina – MT, 13 de fevereiro de 2014.

DE: Gilvânia Moreira Dutra da Silva – Controle Interno
PARA: Paulo Roberto Tiepo

Senhor Presidente:

Considerando o papel orientador deste Controle Interno;

Considerando as resoluções de consulta 017/2011 e 033/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tratam sobre a jornada de trabalho e as formas de ingresso no serviço público respectivamente;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Municipal 1425/2013;

Por intermédio deste o controle interno desta Casa de Leis orienta ao Senhor gestor como segue:

Cumprimento quanto ao previsto na resolução 017/2011, e esclarecido por meio da consultoria conforme cópia do e-mail que segue em anexo, no que se refere a jornada de trabalho dos servidores em cargos comissionados, haja visto que há servidores desta casa de Leis que não estão cumprindo o horário de 40 horas semanais, igualmente aos servidores em cargos efetivos.

Cumprimento quanto as formas de ingresso no serviço público conforme disposto na Resolução de consulta TCE-MT nº 033/2013 que dispõe:

... 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais... (grifo nosso)

*Recebi
13/02/2014
LPH*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Cumprimento quanto ao percentual disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Municipal 1425/2013 que preceitua:

Art. 4º O quadro de cargos em comissão é formado pelo pessoal detentor de cargo de confiança do presidente do legislativo, sendo de livre nomeação e exoneração feita mediante Portaria "ad nutum" da mesma forma, por ato e vontade de quem o nomeou e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão preferencialmente ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal...

...§ 3º Reserva-se o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão, de que trata o caput, para preenchimento por pessoal de carreira nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Juína, em conformidade com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, condicionando-se a nomeação ao interesse do servidor indicado.

Encaminho em anexo cópia das resoluções citadas na íntegra, para fins de conhecimento e maiores esclarecimentos.

Esclareço ainda Senhor Presidente que tais informações e orientações estão sendo encaminhadas em virtude da recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispostas no processo 271675/2013, e para a satisfação dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, e da Igualdade.

Na oportunidade, me ponho à disposição para sanar dúvidas e/ou fornecer informações quanto às orientações citadas.

Na certeza de sua compreensão e atendimento antecipo-lhes agradecimentos pela atenção dispensada.

Respeitosamente,

Gilvânia M. Dutra da Silva
Gilvânia Moreira Dutra da Silva
Controle Interno



Pesquisa de Processos

Detalhes

Informações sobre o Processo nº 271675/2013

Processo Nº	Decisão Nº	tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da
<u>271675/2013</u>	33/2013	RESOLUÇÃO DE CONSULTA		NÃO	
Glosa:	Julgamento: 13/12/2013	Publicação: 17/12/2013	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificaç

Status da Conclusão:
CONHECER, RESPONDER

Ementa

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTES TERMOS: . ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. **1)** regra, a investidura em cargo com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. **2)** formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). **3)** criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. **4)** possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições, necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança do autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. **6)** é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. **1)** É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de esses serem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: **a)** quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; **b)** quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam a defendê-la. **2)** Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: **a)** possuir objeto específico e especializado; **b)** a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; **c)** os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquela que implique na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos; **d)** observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissional especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal é uma configuração que burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. . ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONSELHO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. **1)** atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes, de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefe de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento diretorias, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico. 3) pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo compatíveis com a necessidade do serviço.

Decisão

Processo nº 27.167-5/2013

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Consulta (Reexame de Tese Prejulgada)

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 13-12-2013 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTES TERMOS: . ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) regra, a investidura em cargo com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições, necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de esses serem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquela que implique na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos; d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal é configuração de uma burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelecido no artigo 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. . ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONSELHO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público, permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefe de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento diretorias, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria assessoramento jurídico. **3)** pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo compatíveis com a necessidade do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **27.167-5/2013**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.850/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conecer a consulta e, no mérito, **APROVAR** o Reexame da Prejulgada na Resolução de Consulta nº 29/2008, nos seguintes termos: **PESSOAL. ADMISSÃO. FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.** **1)** em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988; **2)** como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37), preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de exceção de interesse público (inciso IX do artigo 37); **3)** a criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vaga de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia, assessoramento; **4)** a possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições; é necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança e autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei; e, **6)** Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. **CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.** **1)** é permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de esses serem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: **a)** quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; **b)** quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam defendê-la; **2)** além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: **a)** possuir objeto específico e especializado; **b)** a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; **c)** os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquela que implique na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos; **d)** observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993; **e)** descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal é configurar burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelecido no artigo 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES.** **1)** as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público, permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico; e, **3)** as pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. **Revoga-se parcialmente** a Resolução de Consulta nº 29/2008, em sua parte dispositiva apresentada no item "4", e o Acórdão nº 100/2006, em sua primeira edição, que trata especificamente das formas de ingresso no serviço público, inclusive quanto aos cargos de atribuições.

jurídicas e à possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados, e, por fim, **revo integralmente** os Acórdãos nºs 1.524/2003 e 947/2007. O inteiro teor desta decisão está disponível no www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NEVES, os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOÃO e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

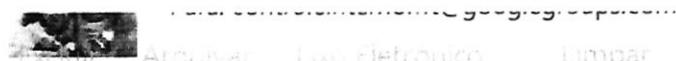
Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

jusse email responder



Rafael!

Pesquise
saber ma
Rafael Ch

Pastas

Boa tarde, Catarina!

Caixa de Entrada 884

Segue informações sobre o tema:

Lixo

Resolução de Consulta nº 17/2011 (DOE, 24/03/2011).

Rascunhos

Pessoal. Direitos Sociais. Jornada de Trabalho.

Enviados

Profissões Regulamentadas. Prevalência de Lei

Excluídos 2

Nacional. Readequação da Jornada de cada ente.

Grupo SCI MT 3045

Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos

UAB POS GRADUAÇÃ...

específicos.

Nova pasta

1) A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar à jornada de trabalho destes profissionais.

Visualizações r...

2) A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

Documentos 373

Fotos 299

Sinalizadas

Nova categoria

Quando a Resolução diz que não se aplica aos cargos com dedicação exclusiva, entende-se que além do cumprimento da carga horária de trabalho dos outros servidores, deverá este exceder seu horário de trabalho (ficar à disposição) sempre que requisitado pelo gestor da entidade, sem fazer jus a horas extras.

Atenciosamente,

Cleiton Luiz Azeredo Baltazar
Consultoria Técnica TCE-MT

Processo nº 20.950-3/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 22-3-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. PREVALÊNCIA DE LEI NACIONAL. READEQUAÇÃO DA JORNADA DE CADA ENTE. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO AOS CARGOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS.

1) A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais. 2) A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.950-3/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 9.748/2009 do Ministério Público de Contas, em **responder** ao conselente que: 1) a lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais; e, 2) a jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva. Após as anotações de praxe, arquive-se os autos.

Processo nº	20.950-3/2010
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento	22-3-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2011

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral